



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GERVÁSIO VIANA BERNARDINO

**ACIDENTE DO TRABALHO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA CONCEITUAL E SEUS
EFEITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

GERVÁSIO VIANA BERNARDINO

**ACIDENTE DO TRABALHO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA CONCEITUAL E SEUS EFEITOS
TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de **Bacharelado em Direito** da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Amilton de França

CAMPINA GRANDE - PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B482a Bernardino, Gervásio Viana.
Acidente do trabalho [manuscrito] : evolução histórica conceitual e seus reflexos trabalhista e previdenciários / Gervasio Viana Bernardino. - 2014.
27 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
"Orientação: Prof. Me. Amilton de França, Departamento de Direito Privado".

1. Acidente do Trabalho. 2. Direito do Trabalho. 3. Direito Previdenciário. 4. LER/DORT. I. Título.

21. ed. CDD 344.01

GERVÁSIO VIANA BERNARDINO

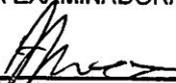
**ACIDENTE DO TRABALHO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA CONCEITUAL E SEUS
EFEITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de **Bacharelado em Direito** da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Amilton de França

Aprovado em: 19/11/2014.

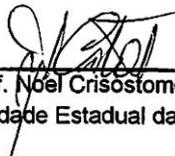
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Amilton de França – Orientador
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB



Prof. Esp. Hélio Santa Cruz Almeida Júnior
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB



Prof. Noel Crisóstomo de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

ACIDENTE DO TRABALHO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA CONCEITUAL E SEUS EFEITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

BERNARDINO, Gervásio Viana¹

RESUMO

Dados estatísticos do Ministério da Previdência Social revelam que no Brasil, os índices de acidentes do trabalho e casos equiparados são bastantes relevantes, ocasionando assim, o afastamentos de milhões de trabalhos de seus postos de trabalho, refletindo na economia e no próprio sistema de Previdência. Sendo assim, o presente trabalho teve por objeto realizar uma revisão bibliográfica dos diversos conceitos de acidentes do trabalho existentes no Ordenamento Jurídico brasileiro, bem como sua evolução histórica conceitual, destacando suas principais diferenças e principais efeitos trabalhistas e previdenciários. Para a realização do mesmo teve-se como suporte referencial a pesquisa e consultas a diversas leis, doutrinas, artigos de revistas eletrônicas, bem como sites especializados na temática em estudo. Por fim o presente estudo apontou que houve uma evolução histórica conceitual significativa, tanto a nível internacional como nacional, o que ocasionou na inserção de outros fatores como sendo acidente do trabalho, as doenças ocupacionais, como também os distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORT, além das Lesões por Esforços Repetitivos – LER.

Palavras – chave: Acidente do Trabalho. Evolução histórica conceitual. Casos equiparados. LER/DORT.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, e-mail:gervasiobernardino@yahoo.com.br

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	04
2 ACIDENTES DO TRABALHO NOS DIVERSOS ORDENAMENTOS	05
2.1 EVOLUÇÃO DA TUTELA JURÍDICA NOS ACIDENTES DO TRABALHO	05
2.2 OS ACIDENTES DO TRABALHO NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA EVOLUÇÃO	06
2.3 CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO E SUA CLASSIFICAÇÃO	07
3 ELEMENOS DO ACIDENTE DO TRABALHO	08
3.1 TEORIAS REFERENTES AOS ACIDENTES DO TRAAALHO	15
3.1.1 Teoria da Culpa Aquiliana ou extracontratual	15
3.1.2 Teoria da Culpa Contratual	15
3.2.1 Teoria da Responsabilidade Objetiva	16
3.2.2 Teoria do Risco Profissional	17
4 EFEITOS DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO ÂMBITO TRABLHISTA	17
4.1 JUÍZO COMPETENTES PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES ENVOLVENDO ACIDENTES DO TRABALHO	17
4.2 INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO CO CONTRATO DE TRABALHO	18
4.3 HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	19
4.4 EFEITOS DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO ÂMBITO DA PREVIDENCIA	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
ABSTRACT	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

É da natureza do homem a intuição da proteção. Toda que vez que estamos diante de uma situação de risco e/ou perigo, nosso corpo libera, involuntariamente, suas defesas que podem se manifestar em forma de movimentos rápidos, repulsa ao agente, afastamento dessa situação, assim também como liberação de substâncias hormonais que aceleram respiração e batimentos cardíacos, transmitindo ao cérebro sensações variadas realizadas pela percepção da condição de risco grave e iminente à integridade física e à sua saúde.

Reis (2010) nos assevera que o homem desde evoluiu para a condição de homem erectus, formando as primeiras tribos e comunidades, experimentou a necessidade de primitiva de trabalhar, um trabalho visando especificamente a procura de alimentos para dessa forma, garantir a sua sobrevivência e de seus descendentes. Porém toda vez que saía a busca desses alimentos, se expunha de forma direta ao ataque de animais e de outras tribos inimigas, o que muitas vezes, terminada com sua morte.

No Brasil, na primeira metade da década de 70, foi experimentado pelos trabalhadores da época o maior índice de acidente do trabalho, o que levou nos anos seguintes, a edição de Leis que obrigasse os empregados e empregadores a mudarem sua cultura tradicionalista do enfoque curativo para a preventiva, esta última prevalecendo nos dias atuais.

A Previdência Social e a Revista Proteção, dois expoentes da estatística de acidentes do País, anualmente, divulgam relatórios das condições de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, levando-se em conta as regiões brasileiras, notificações, categorias de trabalhadores e atividades econômicas mais atingidas com esse infortúnios laborais (PROTEÇÃO, 2013; INSS, 2013).

Dados revelados pelo último Anuário Estatístico das fontes citadas acima trazem um aumento de acidentes e doenças ocupacionais em algumas regiões do Brasil, apontando também para uma leve redução em alguns outros Estados, desses infortúnios que acometem a classe economicamente ativa da população do nosso País.

Diante o exposto, o presente artigo tem como propositar realizar uma revisão bibliográfica dos diversos conceitos de acidentes do trabalho existentes no Ordenamento Jurídico brasileiro, bem como sua evolução histórica conceitual, destacando suas principais diferenças e principais efeitos trabalhistas e previdenciários.

1 ACIDENTES DO TRABALHO NOS DIVERSOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

2.1 EVOLUÇÃO DA TUTELA JURÍDICA NOS ACIDENTES DO TRABALHO

Como nos assevera Oliveira (2014), que as primeiras leis que buscaram tutelar os acidentes do trabalho nasceram e se desenvolveram com a 1ª Revolução Industrial, cujo berço foi a Inglaterra. Havia grande preocupação dos juristas e legisladores, principalmente com relação ao trabalho das mulheres e dos menores, por serem eles os membros mais afetados na sociedade da época, representando, assim, uma parcela da força de trabalho totalmente desprotegida.

Tempos depois, na Alemanha, em 1884, foi editada a primeira lei específica sobre acidentes do trabalho, como parte da política social de Bismarck, com o objetivo de conter as nascentes rebeliões populares naquele país, sob forte influência do pensamento de Karl Marx e Friedrich Engels, que defendiam a “luta de classes” e o fim do Estado como norteadores do Manifesto Comunista de 1848.

No século XIX, destacam-se algumas leis ordinárias: na Inglaterra, a “Lei de Peel” (1802), de proteção aos menores nas fábricas, limitando a 12 (doze) horas a sua jornada diária de trabalho e normas relacionadas ao reconhecimento do sindicato (1824); na França, lei proibindo o trabalho de menores de oito anos (1814), exercício do direito de greve (1864); na Alemanha, lei regulando os seguros sociais (1881), normas referentes aos acidentes do trabalho (1884) e, na Itália, lei de proteção aos acidentados do trabalho (1883) e proteção ao trabalho da mulher e do menor (1886).

A primeira Carta Constitucional pondo destaque às conquistas dos trabalhadores foi a mexicana (05 de fevereiro de 1917), que no seu artigo 123 estabelece: jornada diária de 08 (oito) horas, jornada máxima no período noturno de 07 (sete) horas, proibição do trabalho de menores de 12 (doze) anos, limitação a 06 (seis) horas da jornada do menor de 16 (dezesesseis) anos, descanso semanal, proteção a maternidade, direito ao salário mínimo, igualdade salarial, direito de sindicalização, proteção contra acidentes de trabalho, direito de greve, de conciliação e arbitragem dos conflitos, de indenização pela dispensa e de seguros sociais.

A Segunda Constituição foi a da Alemanha, a Constituição de Weimar (1919), tida como exemplo para toda a Europa, sendo, pois, considerada a base das democracias sociais. Nela estão disciplinados vários temas, dentre eles: participação dos trabalhadores nas empresas, criação de um direito unitário do trabalho, liberdade de coalizão dos trabalhadores para a defesa e melhoria das condições do ambiente de trabalho, direito a seguridade social, direito de participação dos trabalhadores com os patrões na fixação dos

salários e no plano de metas com relação ao ambiente de trabalho, e representação dos trabalhadores na empresa.

2.2 OS ACIDENTES DO TRABALHO NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA EVOLUÇÃO

Araújo e Jubin (2013) afirmam que a primeira referência aos acidentes do trabalho no Brasil, ocorreu com a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, que instituiu o Código Comercial Brasileiro, cujo artigo 79 previa a manutenção dos salários até três meses contínuos por acidentes “imprevistos e inculcados”. O artigo 80 do mencionado Código determinava que se no serviço do preponente os seus prepostos sofressem algum dano extraordinário, ficavam obrigados a indenizá-lo a juízo de arbitradores. Como se observa hodiernamente, isso há muito não existe mais.

A primeira lei específica sobre acidentes do trabalho foi o Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que adotou a teoria do risco profissional, mas somente em determinados tipos de atividade e com admissão muito restrita das doenças profissionais. Segundo essa teoria a indenização era responsabilidade do empregador, mas não havia garantia de pagamento, pois o seguro contra acidentes do trabalho não era obrigatório.

A transformação total do seguro-acidente em seguro social viria finalmente, ocorrer com a Constituição de 1969, que em seu artigo 165, XVI, estabelecia entre os direitos básicos dos trabalhadores a “Previdência Social, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidente do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado”.

A Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 modificou todo o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT², que trata da Segurança e Medicina do Trabalho, introduzindo importantes inovações.

A Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 aprovou as Normas Regulamentadoras – NRs do Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil, consagra-se a teoria do risco social, sendo que toda a sociedade custeia o empregado acidentado. Esta teoria está assentada no Capítulo II, Título II – Dos Direitos Sociais, e declara como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros

² Consolidação das Leis Trabalhista, assinada em 1º de maio de 1943 pelo então Presidente Getúlio Dornelles Vargas, considerada uma compilação de Leis, que até então ficavam de forma esparsas. Todas essas Leis compiladas em forma de consolidação visam regulamentar as relações de trabalho entre empregados e empregadores. Disponível em: <<https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=www%20ministerio%20do%20trabalho>>. Acesso em: 07 nov. 2014.

que visem à melhoria de sua condição social: Art. 7º, XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 19 e o Decreto n.º 357/91 no artigo 139 conceituam:

[...] o acidente do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporária.

Analisando tal conceito, notamos que ele é sempre o mesmo, apenas agora abrangendo outros segurados, até então não tutelados, isto é, os segurados especiais assim considerados: o produtor rural, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

2.3 CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO E SUA CLASSIFICAÇÃO

O acidente é o acontecimento que determina, fortuitamente, dano que poderá ser à coisa ou pessoa. Acidente do trabalho, por definição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, é “o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporária”.

Os acidentes do trabalho podem ser classificados em três espécies: acidente-tipo, doença profissional e doença do trabalho. O acidente-tipo é aquele que ocorre de forma súbita, instantânea e violenta. Sabe-se exatamente a hora e o minuto em que ele ocorreu. As doenças do trabalho (art. 132, II, Decreto nº 2.172/97), também conhecidas como mesopatias, ou do meio, ou doenças de condições do trabalho, indiretamente profissionais, não tem no trabalho sua causa única ou exclusiva, assim classificadas porque o ambiente do trabalho é o fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes. As doenças profissionais (art. 132, I, Decreto nº 2.172/97) ou tecnopatias têm no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza, ou seja, insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades laborativas. O trabalhador em contato direto e permanente com a sílica invariavelmente apresentará a silicose. A leucopenia é outro caso.

Nos dias atuais, a tenossinovite é o tipo mais evidente de doença profissional, também conhecida como LER/DORT – Lesões por Esforços Repetitivos; E Doenças Osteomusculares Relacionadas com o Trabalho, doença que acomete os digitadores, pianistas, montadores, etc. Estas têm o nexó presumido em lei.

As mesopatias, se não decorrência direta da atividade laborativa, são adquiridas em razão das condições em que o trabalho é realizado (pneumopatias, tuberculose, bronquites, sinusite, etc.). As condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a conseqüente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento. Estas não têm o nexó etiológico presumido com o trabalho, segundo a lei, sendo aquele determinável conforme prova pericial, testemunhal e até mesmo indiciária em muitos casos.

No conceito de acidente-tipo estão a subtañeidade da causa e o resultado imediato; enquanto no conceito da doença, a progressividade e a mediatividade do resultado. Uma ação persistente e envolvente das condições agressivas do trabalho sobre o organismo, reclamando um certo espaço de tempo para fazer eclodir o quadro de incapacidade laborativa.

As concausas de agravamento do estado mórbido estão incluídas no conceito de doença do trabalho que, não sendo as responsáveis diretas pela incapacidade, pioram o estado físico do trabalhador. Elas se identificam com as causas para efeitos legais de amparo infortunístico.

Oportuna a consideração sobre o acidente de trajeto, ou *in itinéri*. Se o trabalhador vier a acidentar-se quando a caminho ou volta do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro da refeição ou no período de descanso, tem toda proteção infortunística, conforme o artigo 133, IV, "d" e §1º, Decreto n.º 2.172/97.

O trabalhador ao dirigir-se para o trabalho, já se encontra à disposição do empregador, e o ir e vir do operário é obrigação decorrente da própria atividade, ficando, logicamente coberto pela tutela acidentária. Situação análoga e inteligente da lei é a com relação ao trabalhador rural vítima de acidente de percurso, que fica ao alcance da proteção infortunística. O desvio voluntário de conduta descaracteriza o acidente *in itinéri*. Se, por exemplo, o trabalhador deixa de utilizar o caminho habitual, já não se pode mais dizer que o acidente é de percurso ou *in itinéri*.

3 ELEMENTOS DO ACIDENTE DO TRABALHO

Observando-se o conceito de acidente típico do trabalho, de acordo com o artigo 131 do Decreto 2.172/97, Theodoro Júnior aponta os elementos caracterizadores do infortúnio do trabalho.

A causalidade é o primeiro deles. O acidente do trabalho apresenta-se como um evento casual, isto é, que acontece por acaso, não havendo dolo. A nocividade é outro elemento, uma vez que o acidente do trabalho deve acarretar uma lesão corporal, uma perturbação funcional física ou mental. Em razão do acidente, o trabalhador deve sofrer

incapacitação, apontada como o terceiro elemento. Ele deve ficar impedido de trabalhar temporária ou permanentemente, ou ainda, suportar a morte.

O último elemento é o nexó etiológico ou casual, que é a relação de causa e efeito entre o trabalho subordinado e o acidente do trabalho ou seja, a ligação entre ambos, o fato de que o trabalho foi a causa do infortúnio. A jurisprudência consagra tal entendimento, como podemos observar abaixo:

[...] Acidente do trabalho. Desde que convincentemente justifique suas conclusões, não está o juiz adstrito às conclusões do laudo pericial. Em prol do obreiro há sempre presunção de nexó entre o trabalho e o mal físico superveniente; e qualquer dúvida sobre a questão, em favor do empregado há de ser solvida (RT 344/530).

O trabalho realizado a serviço da empresa cria determinado risco. Em razão deste risco criado, ela deve minimizar o perigo a que estão sujeitos os trabalhadores. Neste raciocínio, concluímos que os trabalhadores eventuais, aqueles que prestam serviços casuais na empresa, contudo sem subordinação, estão excluídos do amparo aos acidentes do trabalho. A própria legislação afirma esta exclusão.

Como se observa, são vários os fatos que podem desencadear a situação geradora de acidentes do trabalho. Mas os grupos de riscos, abaixo mencionados, como também seus agentes pertinentes são das maiores preocupações de núcleos de segurança que se constituem com previsão legal no inteiro das empresas como por exemplo as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, ambos previsto em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego de número 05 e 04.

Nesta senda, se faz mister elencá-los e demonstrar os principais efeitos que os mesmos podem causar sobre os trabalhadores e sua saúde. Mas antes, e por coerência, se necessário elencar a NR – 9.1.5 que define com precisão os riscos ambientais quantificáveis.

Consideram-se riscos ambientais, os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. E Estabelece as seguintes definições:

Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como ruídos, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes;

Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória,

nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão;

Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

Riscos ergonômicos são os trabalhos físicos pesados, posturas incorretas, tensões emocionais, jornadas prolongadas de trabalho, monotonia, trabalho sentado, trabalho noturno, repetitividade, responsabilidade e conflitos. Riscos de acidente são os arranjos físicos deficientes, máquinas sem proteção, EPI inadequado ou defeituoso, ferramentas defeituosas ou inadequadas e outras situações inseguras para o trabalhador.

Agentes físicos

Agentes Físicos: O que determina o benefício é a efetiva exposição de modo habitual e permanente acima dos limites de tolerância especificados na legislação previdenciária, quando for o caso, para a exposição a ruídos e temperaturas anormais ou exposição a atividades, tais como: vibração, radiações ionizantes e não ionizantes, pressão atmosférica anormal, que independem de limite de tolerância.

Ruído

As máquinas e equipamentos utilizados pelas empresas produzem ruídos que podem atingir níveis excessivos, provocando a curto, médio e longo prazos sérios prejuízos à saúde. A ocorrência da perda auditiva depende dos seguintes fatores: do tempo da exposição, da intensidade (nível de pressão sonora), da susceptibilidade individual (característica ligada à pessoa exposta) e tipo (contínuo, intermitente ou impacto).

Em função disto, as alterações auditivas e o aparecimento da doença poderão manifestar-se imediatamente ou se começara a perder a audição gradualmente. O ruído causa efeitos sobre o ser humano, que vão desde um simples incômodo até alterações ou defeitos permanentes, passando por efeitos temporários, menos ou mais acentuado. O ruído excessivo, entretanto, pode produzir efeitos mais marcantes sobre as pessoas: efeitos sobre o sistema auditivo, efeitos sobre o sistema extra-auditivo, efeitos sobre o rendimento no trabalho e efeitos sobre a comunicação.

Efeitos auditivos: A perda auditiva induzida pelo ruído pode ser classificada em três tipos: o trauma acústico, a perda auditiva temporária e a perda permanente.

Perda auditiva permanente: A exposição repetida, dia após dia, ao ruído excessivo, pode levar, ao cabo de alguns anos, a uma perda auditiva irreversível, da instalação lenta e progressiva, passa despercebida por muito tempo. Geralmente, a pessoa só da conta da deficiência quando as lesões já estão avançadas.

Perda auditiva temporária: Conhecida também como mudança temporária do limiar de audição ocorre após a exposição a ruído intenso, por um curto período de tempo. O ruído capaz de provocar uma perda temporária será capaz de provocar uma perda permanente, após longa exposição.

Trauma acústico: Recomenda-se denominar como trauma acústico apenas a perda auditiva de instalação súbita, provocada por ruído repentino e de grande intensidade, como uma explosão ou uma detonação. O trauma acústico, assim, conceituado, deve ser distinguido da perda auditiva induzida pelo ruído, de instalação lenta e insidiosa. Em alguns casos de trauma acústico, a audição pode ser recuperada total ou parcialmente com tratamento (anti inflamatório, expansores do plasma e atividades da microcirculação). Eventualmente pode acompanhar-se de ruptura da membrana timpânica e/ou desarticulação da cadeia ossicular, o que pode exigir tratamento cirúrgico.

Efeitos extra-auditivos: Além dos efeitos auditivos que atingem o organismo por via específica, o ruído produz também efeitos não auditivos. Alguns exemplos dos efeitos prejudiciais do ruído excessivo sobre a pessoa: reações generalizadas ao estresse, cansaço, irritabilidade, ansiedade, insônia, excitabilidade, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, problemas do aparelho digestivo, taquicardia, perigo de infarto, fadiga nervosa, queda de resistência de doenças infecciosas, disfunções no sistema reprodutor, etc.

Efeitos sobre o rendimento no trabalho: O ruído pode comprometer o rendimento no trabalho. Tarefas que exigem atenção e concentração mental podem

ter sua qualidade comprometida pelo ruído ambiental. Quanto ao tipo de ruído, parece que os intermitentes e os de impacto repetidos provocam maiores decréscimos na produtividade, quando comparados aos contínuos, embora se saiba que estes são mais nocivos do que aqueles.

Efeito sobre a comunicação: Um dos efeitos do ruído mais facilmente notado é a sua influência sobre a comunicação oral. O ruído pode intenso provoca o mascaramento da voz ou de outros sinais sonoros. Os sons nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz são os que mais interferem na comunicação. Este tipo de interferência pode atrapalhar a execução ou o entendimento de ordens, a recepção de avisos de alerta, etc.

Agentes químicos

Agentes Químicos: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho em condições de causar dano à saúde ou a integridade física do trabalhador. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição a agentes químicos, considerado o RPS (Regulamento da Previdência Social) vigente à época dos períodos laborados, a avaliação deverá contemplar todas aquelas substâncias existentes no processo produtivo.

No ambiente de trabalho fruto deste programa, foi evidenciado que há manipulação com cola, que é um importante agente químico com condição de acometer o manipulador de doenças respiratórias e dermatites principalmente. Por isso a empresa deverá manter serviço de atenção e cuidados aos trabalhadores para evitar tais patologias.

Os diversos agentes químicos que podem poluir um local de trabalho e entrar em contato com o organismo dos empregados, podem apresentar uma ação localizada ou serem distribuídos aos diferentes órgãos e tecidos, levados pelos fluídos internos (sangue e outros), produzindo uma ação generalizada. Por este motivo às vias de ingresso destas substâncias ao organismo são: Inalação; Absorção cutânea; Ingestão.

Inalação: Constitui a principal via de ingresso de tóxicos, já que superfícies dos alvéolos pulmonares representam, no homem adulto, uma superfície entre 80 a 90 metros quadrados. Esta grande superfície facilita a absorção de gases e vapores, os quais podem passar ao sangue, para serem distribuídos a outras regiões do organismo. Alguns sólidos e líquidos ficam retidos nesses tecidos, podendo produzir uma ação localizada, ou dissolvem-se para serem distribuídos através do aparelho circulatório. Sendo consumo de ar de 10 a 20 Kg diários, dependendo fundamentalmente do esforço físico realizado, é fácil chegar à conclusão que mais de 90% das intoxicações generalizadas tenham esta origem.

Absorção cutânea: Quando uma substância de uso industrial entra em contato com a pele, podem acontecer as seguintes situações: A pele e a gordura protetora podem atuar como uma barreira protetora efetiva; O agente pode agir na superfície da pele, provocando uma irritação primária; A substância química pode combinar com as proteínas da pele e provocar uma sensibilização; O agente pode penetrar através dela, atingir o sangue e atuar como um tóxico generalizado. Assim, por exemplo, o ácido cianídrico, mercúrio, chumbo tetraetila (usado nas gasolinas como antidetonante), alguns defensivos agrícolas, etc. são substâncias que podem ingressar através da pele produzindo uma ação generalizada.

Apesar destas considerações, normalmente a pele é uma barreira bastante efetiva para os diferentes tóxicos, e são poucas as substâncias que conseguem ser absorvidas em quantidades perigosas. Por essas razões, as medidas de prevenção de doenças, nesses casos, devem incluir a proteção da superfície do corpo.

Ingestão: Representa apenas uma via secundária de ingresso de tóxicos no organismo, já que nenhum trabalhador ingere, conscientemente, produtos tóxicos. Isto pode acontecer de forma acidental ou ao engolir partículas que podem ficar retidas na parte superior do trato respiratório ou ainda, ao inalar substâncias em forma de pós ou fumos. Além do já exposto, temos que considerar que o aparelho digestivo está formado de tal modo que seleciona os materiais úteis ao organismo, e rejeita os que não lhe servem.

De outra forma, embora a literatura não destaque como quantificáveis, não se deve esquecer dos riscos de acidentes/mecânicos, que são as diversas condições

abaixo dos padrões de segurança presentes do ambiente de trabalho tais como máquinas sem proteção, falta de sinalização, piso escorregadio, ferramentas inadequadas ou improvisadas, etc.,.

Agentes biológicos

Agentes Biológicos: O que determina a concessão do benefício é a efetiva exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, nas formas de microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, tais como: Bactérias, Fungos, Parasitas, Bacilos, Vírus, etc.

O reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa e em conformidade com o período de atividade, será determinado pela efetiva exposição do trabalhador aos agentes citados nos decretos respectivos.

No caso dessa empresa, o risco é de transmissibilidade de doenças através de contato com pessoas acidentadas. A probabilidade de infecção resultante dessa exposição depende de três fatores, ou seja, da resistência individual das pessoas expostas, da virulência do agente microbiano e da intensidade da exposição que determina em última instância a quantidade de agentes transmitidos.

Logo, se a intensidade do contato de um determinado empregado com determinada fonte, for intenso o bastante para permitir a transmissão de grande número de bactérias, maiores serão o risco de uma infecção estabelecer. Da mesma forma, quanto maior a virulência do agente envolvido maior serão os riscos para o empregado exposto.

O terceiro fator, resistência da pessoa, é, certamente o principal, pois se a resistência do mesmo diminui, por motivos os mais variados (doenças não ocupacionais, depressão psicológica e longas jornadas de trabalho), haverá uma maior probabilidade de se adquirir uma infecção. Alguns exemplos, de doenças relacionadas com as atividades exercidas nesta empresa, seriam viroses e verminoses.

Associação de Agentes: O reconhecimento de atividade como especial, em razão de associação de agentes, será determinado pela exposição aos agentes combinados exclusivamente nas tarefas especificadas, devendo ser analisado considerando os itens dos anexos dos regulamentos da Previdência Social, vigentes à época dos períodos laborados.

3.1 TEORIAS REFERENTES AOS ACIDENTES DO TRABALHO

A análise das teorias a respeito do fundamento jurídico da obrigação de indenizar as lesões decorrentes dos acidentes do trabalho é de suma relevância doutrinária, pois elas representam a histórica origem da proteção aos infortúnios do trabalho e dimensionam o ciclo evolutivo desde a responsabilidade civil até o seguro social.

3.1.1 Teoria da Culpa Aquiliana ou Extra-contratual

O Direito do Trabalho desmembrou-se do Direito Civil, mas ainda conserva vestígios de várias influências. São nestes vestígios que encontramos os primeiros fundamentos da indenização pelos acidentes do trabalho, baseados na culpa extra-contratual ou aquiliana.

Segundo a concepção civilista, o empregado tinha que aprovar a culpa do empregador, o que era praticamente impossível, pois os trabalhadores temiam perder os seus empregos e também se observava, que a maioria dos casos de acidente do trabalho se deviam a casos fortuitos ou força maior, os quais, sem dúvida, ficavam desprotegidos.

As provas colhidas na ações de responsabilidade civil demonstraram que quase todos os acidentes resultavam ou de culpa da vítima ou de caso fortuito ou de força maior. Não se conseguia demonstrar que o empresário agia com imprudência ou negligência e, muito menos, que tivesse agido dolosamente. Tudo isso criava, em favor da classe patronal, um regime de verdadeira impunidade.

3.1.2 Teoria da Culpa Contratual

Tentou-se, doutrinariamente, facilitar a posição do empregado, deslocando-se o problema da responsabilidade civil aquiliana para a contratual, invertendo o ônus da prova, de sorte que presume-se (presunção *juris tantum*) a culpa do empregador, dispensando a vítima do infortúnio de qualquer prova do elemento subjetivo da causa do evento. Essa teoria foi fundada por Sauzet, na França, e Sainc-Telette, na Bélgica, apoiada por outros juristas europeus, tais como, Esmein, Huc, Planiol, Wahl e outros.

Os defensores de tal teoria sustentavam que a responsabilidade do patrão decorria da relação jurídica estabelecida entre empregador e empregado no contrato de trabalho. Esse contrato criava, implicitamente, a obrigação, por parte do patrão de zelar pela segurança física do trabalhador contra todo acidente contra todo acidente ocorrido no trabalho.

Essa corrente sofreu pesadas críticas da jurisprudência e doutrina dominante, porque não se poderia divisar, nos padrões clássicos do direito privado, o dever de segurança do empregado como uma obrigação assumida pelo patrão nos termos do contrato de trabalho.

Com esta teoria, a responsabilidade do empregador tornou-se maior, entretanto, não teve muito êxito porque, não se estendendo aos acidentes derivados de caso fortuito e força maior, que são os casos mais freqüentes, deixava sem proteção a maior parte dos acidentados.

3. 2.1 Teoria da Responsabilidade Objetiva

A teoria do contrato logrou êxito passageiro nos tribunais belgas, foi consagrada na legislação da Suíça em 1881 e fracassou na França. Surgia, então, uma nova doutrina fundamentando as indenizações pelos acidentes do trabalho na teoria da responsabilidade objetiva, sustentada por vários juristas, notadamente Saleilles e Josserand, cujas obras datam de 1894 (“Les accident du Travail”) 1 1897 (“La Responsabilité du Fait des Choses Inanimées”), respectivamente.

Essa teoria progredira mais que a anterior porque alcançara os acidentes decorrentes de caso fortuito, como por exemplo, a explosão de uma caldeira, a ruptura de um volante, etc..

3.2. 2 Teoria do Risco Profissional

Como destaca Theodoro Júnior,

hoje, o encargo da reparação das lesões sofridas no infortúnio do trabalho não é mais um problema ligado apenas ao relacionamento de patrão e empregado. Toda a sociedade moderna, intimamente ligada ao problema da civilização industrial, tem de suportar o risco que o seu *modus vivendi* engendrou.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou a teoria do risco social no seu art. 7º, XXVII, que prevê como direito dos trabalhadores, “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Este preceito constitucional revogou a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal que restringia a responsabilidade do empregador aos casos de dolo ou culpa grave. Passaram a responder todos aqueles que para os sinistros laborais tenham concorrido com culpa, em qualquer grau, ainda que leve.

4 EFEITOS DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO ÂMBITO TRABALHISTA

4.1 JUÍZO COMPETENTE

Antes de tratar dos efeitos dos acidentes do trabalho propriamente ditos, cabe aqui analisar à luz da Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional de número 45 do ano de 2004. No que diz respeito a referida Carta, no seu artigo 114,V, VI, de forma expressa que a Justiça do Trabalho é competente para as ações de indenizações decorrentes das colisões e resolver conflitos de competências entre jurisdição.

Já o artigo 109, I é categórico em afirmar que se houver alguma empresa estatal envolvida nos conflitos trabalhista, cabe a justiça Federal processar e julgar esses conflitos. Porém, parece ser mais importante quando se fala em competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum, visto que a já citada emenda 45/04 alterou a competência da Justiça laboral, podendo decidir sobre as ações oriundas das relações de trabalho entre empregados e empregadores. A esse respeito vejamos:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatorias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). "- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence)³.

Como se observa, a competência é da Justiça do Trabalho, no entanto, alguns Tribunais entendem que o que vai ser decisivo é a Sentença, ou seja, caso já haja sentença prolatada em um dos juízos (Comum ou Trabalhista) se manterá a devida competência.

4.2 INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Depois de observado o juízo competente para decidir sobre as ações de indenizações de caráter Moral e patrimoniais, nas relações de trabalho passa-se a analisar especificamente seus efeitos trabalhista conforme parte do objeto deste artigo. No entanto, cabe aqui em primeira mão, distinguir interrupção de suspensão. Na *interrupção* do contrato o empregado continuaria recebendo salários e haveria a contagem do tempo de serviço. Trata-se, portanto, de suspensão parcial, como paralisação temporária da prestação dos serviços, com a manutenção do pagamento de salários ou algum efeito do contrato de trabalho.

Já na *suspensão* o pagamento de salários não seria exigido como também não se computará o tempo de afastamento como tempo de serviço; Entende-se como suspensão total esta, pois paralisa temporariamente a prestação dos serviços,

³ MATOS, Eneas de Oliveira. Competência para julgar ações de acidente de trabalho: entendimento do STF pela definição da competência da Justiça do Trabalho e entendimento do STJ sobre o momento de aplicação dessa competência. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 807, 18 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7300>>. Acesso em: 30 out. 2014.

com a cessação das obrigações patronais e de qualquer efeito do contrato enquanto perdurar a paralisação dos serviços.

4.3 HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Destarte o artigo 473 da CLT apresenta determinadas situações em que falta ao serviço não prejudicará por consequência o salário, como:

- a) Falecimento do cônjuge, ascendente (pais, avós, bisavós, etc.) descendente (filhos, netos, bisnetos etc.) irmão ou pessoa que viva sob dependência econômica do empregado conforme declarado em sua CTPS⁴. Neste caso, até 2 (dois) dias consecutivos;
- b) Em virtude de casamento, até 3 (três) dias consecutivos;
- c) Nascimento de filho, no decorrer da primeira semana. Tal direito aplicava-se por 1 (um) dia, porém fora ampliado para 5 (cinco) dias, conforme o artigo 10 § 1º, do ADCT e que culminou na licença-paternidade que foi concedida pela Constituição Federal/88 em seu artigo 7º, XIX;
- d) Doação voluntária de sangue devidamente comprovada, a cada 12 meses. Interrompe-se neste caso por um dia o contrato de trabalho;
- e) Alistamento eleitoral em até 2 (dois) dias consecutivos ou não, conforme previsão legal específica;
- f) Serviço militar ao tempo em que tiver de cumprir as suas exigências;
- g) Nos dias em que estiver realizado exame vestibular para ingresso ao ensino superior;
- h) Quando estiver que comparecer a juízo, ao tempo que for necessário.

Aborto não-criminoso

Na situação de aborto tido não-criminoso, o artigo 395 da CLT trata a respeito, *in verbis*:

Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe

⁴ CTPS – Carteira de Trabalho em Previdência Social

assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Note-se que o repouso será pago pela Previdência Social sob forma de salário-maternidade correspondente a duas semanas, como dispõe o artigo 93, § 5º, do Decreto n. 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99.

Afastamento por doença

Até os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento serão computados como período de interrupção, sendo pagos os salários e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91).

Posterior ao décimo quinto dia, a doutrina coube por classificar como hipótese de suspensão do contrato de trabalho, como consequência ao não pagamento de salários, apenas de recebimento do benefício previdenciário.

Acidente de trabalho

Aos primeiros 15 (quinze) dias é hipótese de interrupção do contrato de trabalho, porém, superior a tal período, ainda podemos dizer que modificação nenhuma haverá devido o artigo 4º, parágrafo único da CLT, persistindo a contagem do tempo de serviço e o empregador continua obrigado a depositar FGTS durante o afastamento do empregado (art. 15, § 5º da Lei 8.036/90).

Prestação do serviço militar

Enquanto perdurar a prestação do serviço militar serão computados como tempo de serviço e a obrigação dos depósitos do FGTS pelo empregador, bem como pagamento salarial referentes aos primeiros 90 (noventa dias) conforme dispõe o artigo 472, § 5º, da CLT).

Licença maternidade

A gestante terá o direito à licença de 120 (cento e vinte) dias, conforme a Carta Maior de 1988 em seu artigo 7º, XVIII, sem prejuízo do emprego e do salário, bem como o pagamento feito pelo empregador, compensado junto a Previdência Social.

Férias Anuais Remuneradas

Ao período de férias, o empregado recebe remuneração acrescida de um-terço, como prevê a Constituição Federal no artigo 7º, XVII, tendo o período computado para todos os efeitos legais, o período aquisitivo do próximo período de férias.

Repouso semanal remunerado

Trata-se de hipótese típica de interrupção do contrato de trabalho, como dispõem a Constituição Federal, no artigo 7º, XV e da Lei n. 605/ 49, em que o empregado não trabalha, mas seu empregador deverá obrigatoriamente pagar o salário correspondente, não tendo como continuar a contar como tempo de serviço.

Indenizações

Outro efeito decorrente dos acidentes do trabalho é o pedido de indenizações por danos morais e materiais independentemente das outras ações em curso.

4.4 EFEITOS DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Uma vez sofrido pelo obreiro o infortunistico laboral, surge a necessidade de aplicação da Lei 8.213/91. Lei essa, que disciplina o plano de benefícios da Previdência Social e as prestações devidas ao segurados, devendo ser observado para isso os pre-requisitos estabelecidos na Lei em tela apresentada.

Aposentadoria por invalidez

Dentre os benefícios ou prestações como efeitos dos acidentes do trabalho e dos casos equiparados, está a aposentadoria por invalidez, esta devida a todos os segurados, que comprovarem incapacidade total para todas as atividades, sendo nesse caso insustíveis de reabilitação profissional, procedimento que visa recolocar

o empregado em um posto de trabalho de acordo com o seu nível de redução de capacidade laborativa.

Para que esta seja concedida, o empregado deverá ter contribuído pelos menos com 12(doze) contribuições para ao sistema de previdencia social. Além do mais, há casos em que existe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, o que autoriza ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, quando identificado, cancelar de ofício tal prestação, observadndo o contexto social, idade, aptidões, grau de instrução e limitações físicas do segurado.

Auxílio – doença de natureza acidentária ou não

Aqui o que nos interessa é o auxilio doença de natureza acidentário, pois este implica em garantia de permanência no emprego, de 12(doze) meses quando do retorno do empregado às suas atividades laborativas, conforme previsão de Lei.

Esta prestação previdenciária é devida também, assim como a aposentadoria por invalidez a todos os segurados que preenchem os requisitos, sendo que começará a ser paga a partir do 16º(décimo sexto dia) após a instalação da doença incapacitante, podendo ser transformada em auxilio acidente ou ainda, em aposentadoria por invalidez.

Em se tratando de carência, o auxílio doença, quando não de natureza acidentária, necessita por parte do ssegurados a contribuição de 12(doze) mensalidade, mas se de natureza acidentária, não há carência.Vale ainda salientar que o auxílio doença tem como expectativa a incapacidade provisória do segurado e o valor do vai sofrer uma leve variação; na aposentadori apor invalidez, este será de 100% (cem por cento) do valor do salario de benefício. Já no auxilio doença este será reduzido a 91% (noventa e um por cento), algo que para a Autarquia federal fará uma diferença, tendo em vista os milhões de segurados que se encontram nesta situação.

Auxílio Acidente

O auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em razão disso, tem natureza de indenização.

A sequela definitiva deve implicar em alguma das situações previstas no anexo III do Decreto 3.048/99, quais sejam, redução da capacidade para suas atividades laborativas habituais, exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade e impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o exercício de outra após a reabilitação.

O evento que confere direito ao benefício é a perda ou redução na capacidade laborativa, sem que haja invalidez permanente. Nessa linha, deve ocorrer incapacidade parcial, aferida pela redução da capacidade laborativa para suas atividades habituais, e definitiva, pela impossibilidade de recuperação dessa minoração da capacidade. Igualmente aos benefícios anteriormente referidos, não exige o atendimento de carência, sendo, porém, imprescindível sua qualidade de segurado.

Contudo, além dessas prestações de ordem ou natureza acidentária há ainda a possibilidade da cumulação destas com as indenizações extracontratuais amparado pelo instituto da responsabilidade civil, onde o empregado tem o direito de postular contra o empregador atribuindo-lhe dolo ou culpa. Senão vejamos o que nos informam os Tribunais:

[...] quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito patronal, gerando o direito à reparação de natureza civil, independentemente da cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador. (OLIVEIRA, 2005, p. 75).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (875536 RS 2007/0039583-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010)

Nessa linha, também o entendimento do E. TST:

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.1. A controvérsia objeto do recurso de revista gira em torno da possibilidade de cumulação de aposentadoria pelo INSS com pensão por acidente de trabalho arcada pela Empresa a título indenizatório. 2. Ora, a pensão deferida à Reclamante decorre exclusivamente do acidente de trabalho e da sua incapacidade laboral, ainda que parcial, possuindo, à evidência, natureza cível (art.950 do CC), de cunho indenizatório, reparador do dano sofrido, o que em nada se confunde com a aposentadoria pelo regime geral de previdência social previsto nos arts. 201, § 7º, II, da CF e 48 da Lei 8.213/91, que detêm natureza previdenciária. 3. Desta forma, no caso presente, para efetuar o cálculo do tempo durante o qual a Reclamada deveria receber pensão por danos materiais, não estava o julgador vinculado ao parâmetro de idade para aposentadoria pelo INSS, previsto na Lei 8.213 e na Constituição Federal, art. 201, § 7º, II. 4. Assim, ainda que, entre os seus 60 e 65 anos, a Obreira venha a receber, cumulativamente, o valor da pensão por danos materiais e o valor da aposentadoria, na hipótese de vir a requerê-la, tal circunstância não configura o -bis in idem-, já que cada uma das parcelas discutidas se presta a retribuir a Agravada por fatores diversos.5. Logo, a indenização por danos materiais, em razão de acidente de trabalho no qual se configure a culpa do empregador, não exclui a possibilidade de o obreiro ser beneficiário do INSS, podendo, assim, receber tanto o benefício previdenciário (- in casu- aposentadoria por idade) quanto pensão mensal a título de danos materiais pelo acidente de trabalho. Agravo de instrumento desprovido. (1159408220055100018 115940-82.2005.5.10.0018, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 17/09/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008.)

No que pese a Previdência social, esta poderá ingressar com uma ação regressiva contra o empregador, requerendo o valor pago ao segurando quando este deu ensejo ao acidente do trabalho ou à doença ocupacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto aobservou-se que a legislação brasileira evoluiu e contribuiu para uma melhor proteção à classe trabalhadora, passando a contemplar não somente o acidente dito “típico” como também casos equiparados como as doenças do trabalho e profissionais. Dessa forma equilibrando o produzir versus o respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista o valor que o trabalho adquiriu na sociedade moderna, sobretudo nas nações onde há um modelo democrático de Direito.

Outro aspecto observado neste é que são vários os efeitos que os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais para os empregados e dependentes, empresas, Previdência, sociedade, pois cada um da sociedade arca também com o financiamento dos acidentes, além da economia.

Contudo, não se pode olvidar que os altos índices de acidentes e casos equiparados registrados no Brasil apontam para a necessidade de uma maior atuação por parte de empresários e governantes para um fortalecimento das práticas e ações preventivas em todos os segmentos produtivos, fazendo com que estes venham a diminuir.

Sem olvidar, destaca-se com este os dois grupos de doenças que possuem uma nitida relação com os princípios tecnológicos, desenvolvidas com a Revolução Industrial e com os princípios da administração clássica e científica, bem como as tecnologias da informação, as LER e as DORT (Lesões por Esforços Repetitivos e Distúrbios Osteomusculares Relacionados com o Trabalho), agora como sendo casos de equiparação de acidentes do Trabalho, presentes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Embora não sendo objeto de estudo deste, tendo em vista seu objetivo, atente-se para as novas formas de adoecimento dos trabalhadores como por exemplo Assédio Moral e estresse ocupacional. O primeiro já contemplado por decisões do judiciário brasileiro; já o segundo, mesmo impactante, ainda passa despercebido dos empresários e também, em muitas casos até mesmo da justiça brasileira.

Neste íterim, se ambos são produtos das relações de trabalho, vê-se a necessitade urgente de se regulamentar e assegurar esses trabalhadores com a legislação trabalhista e previdenciária do país e a punição do infrator, pois a ninguém cabe reduzir a capacidade laborativa de outrem pela ausência do dever de cuidado e pelo respeito à dignidade humana.

ABSTRACT

Statistical data from the Social Security Ministry reveals that in Brazil, rates of work accidents and similar cases are quite relevant, causing millions of removals of workers from their job, and reflecting at economy and the pension system itself. Therefore, this study has by subject the literature review of several concepts of work accident existing at the Brazilian legal system, as well as its conceptual historical evolution, highlighting its main differences and the labor and pension effects. To develop it, the reference support was the research and consultation of several laws, doctrines, electronic journal articles, as well as specialized sites on the topic under study. Finally, this study showed that there was a significant conceptual historical development, both internationally and nationally, which led to consider the occupational diseases as work accident, as well as the Work Related Musculoskeletal Disorders - WRMD, and the Repetitive Strain Injury - RSI.

Keywords - Keywords: Occupational Accident. Conceptual historical evolution. Cases treated. WRMD / RSI.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fancisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 3. ed. São Paulo. Método, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTR. 2014.

OLIVEIRA, Cláudio Antônio Dias de. **Segurança e medicina do trabalho: guia de prevenção de riscos**. São Paulo: Yendis, 2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário** : regime geral social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 13. ed. Niteroi – RJ: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013.

SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do Trabalho**. 16. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Ariyanna; SOUTO, Rafael Tonassi. **CLT – Consolidação das Leis do Trabalho**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira; ROMAR, Carla Teresa Martins, organizadores. **Consolidação das Leis do Trabalho com Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988.